



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acórdão

Acórdão – Segunda Câmara

Prestações de Contas Municipais:

1574, da Prefeitura de Belo Horizonte, exercício de 1992

Responsável: Eduardo Brandão de Azeredo (Prefeito à época)

Procurador(es): Arésio Antônio Almeida Damasco e Silva – OAB/MG 8648

2534, da Prefeitura de Coração de Jesus, exercício de 1992

Responsável: Humberto de Matos (Prefeito à época)

54492, da Prefeitura de Minas Novas, exercício de 1995

Responsável: José Felipe Mota Coelho (Prefeito à época)

444307, da Prefeitura de Jacinto, exercício de 1996

Responsável: Adelson Gonçalves Silva (Prefeito à época)

660520, da Prefeitura de Senhora dos Remédios, exercício de 2001

Responsável: Artur Belo Tafuri (Prefeito à época)

Procurador(es): Priscila Amaral Araújo – OAB/MG 107785

660449, da Prefeitura de Rubim, exercício de 2001

Responsável: Claudemir Carpe (Prefeito à época)

641554, da Prefeitura de Iraí de Minas, exercício de 2000

Responsável: Pedro Antônio Alberton (Prefeito à época)

750239, da Prefeitura de Oliveira, exercício de 2007

Responsável: Ronaldo Resende Ribeiro (Prefeito à época)

658867, da Prefeitura de Santo Antônio do Retiro, exercício de 2001

Responsável: Manoel Wilson Costa (Prefeito à época)

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

EMENTA: PRESTAÇÕES DE CONTAS MUNICIPAIS JULGADAS EM BLOCO – CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS CABÍVEIS À ESPÉCIE – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Determina-se o arquivamento dos autos de Prestações de Contas Municipais julgadas em bloco, uma vez cumpridas todas as exigências cabíveis à espécie.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos enumerados na epígrafe, julgados em bloco, referentes a Prestações de Contas Municipais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acórdão

Considerando a emissão do Parecer Prévio por esta Corte, o julgamento pelas respectivas Câmaras Municipais, o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o cumprimento de todas as exigências cabíveis à espécie;

ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, IV, da Resolução TC n. 12/2008, Regimento Interno do Tribunal. Registre-se que os processos não estão apensados e que o Acórdão original encontra-se nos autos de n. 1574.

Plenário Governador Milton Campos, 27 de setembro de 2011.

EDUARDO CARONE COSTA
Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO
Relator

Fui presente:

MARIA CECÍLIA BORGES
Procuradora do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas